

PROCESSO - A. I. Nº 279464.0007/17-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PILKINGTON BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0149-01/17
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0057-12/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MULTA. Foi retirada da exigência fiscal multa aplicada sobre notas fiscais comprovadamente escrituradas, ainda que extemporaneamente, e que de fato não se referiam a uma circulação de mercadorias efetivamente realizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2017, para exigir recolhimento de multa no valor total de R\$813.066,30, em decorrência de o Contribuinte ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (16.01.01), ocorrido de janeiro a novembro de 2014, de janeiro a setembro de 2015 e em dezembro de 2015, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de representante legal, apresentou defesa das fls. 138 a 154.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 1ª JJF, decidiu, por unanimidade e com base no voto condutor do Relator de primeiro grau, abaixo transrito, pela Procedência Parcial do Auto de Infração, como segue:

VO TO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado. Entendo que os documentos e as informações trazidos aos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

O presente Auto de Infração consiste na exigência de multa pela falta de escrituração de notas fiscais emitidas com destino ao autuado.

O autuado apresentou uma relação de 161 notas fiscais que foram emitidas por outro estabelecimento da mesma empresa em alegada duplidade por erro no sistema de processamento de dados. Anexa cópia do registro desta ocorrência consignada no RUDFTO do estabelecimento emitente, pertencente à mesma empresa, antes do início da ação fiscal que originou a presente autuação (fls. 189 a 193).

Na planilha denominada “Relação NFs erradas e corretas”, em CD à fl. 186, o autuado apresentou planilha, com chave de acesso, relacionando as notas fiscais indicadas no RUDFTO do estabelecimento emitente como sendo emitidas por erro do sistema de processamento de dados com as correspondentes notas fiscais que representaram uma efetiva circulação de mercadorias, emitidas no mesmo dia das supostas notas fiscais em duplidade.

Convém ressaltar que o autuante não contestou a validade dos registros no RUDFTO do estabelecimento emitente, nem a indicação de que as notas fiscais nº 172977, 132690 e 140678 foram escrituradas extemporaneamente nos meses de janeiro, março e maio de 2016, respectivamente, conforme arquivo denominado “Livro reg. Entradas – ref. Valor de multa R\$28,05” em CD à fl. 186.

De acordo com o art. 140 do RPAF, “o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas”. Desse modo, não há como contestar que as notas fiscais relacionadas no RUDFTO das fls. 189 a 193, não corresponderam a uma efetiva

circulação de mercadorias e, portanto, não deveriam ser escrituradas pelo autuado.

É bom ressaltar que o que está em discussão não é a forma como o emitente das notas fiscais deveria proceder para cancelar as notas fiscais emitidas em duplicidade, mas a falta de escrituração destas notas nos registros fiscais vinculados ao estabelecimento destinatário.

A existência de nota fiscal eletrônica emitida não é garantia de que a mercadoria efetivamente entrou no estabelecimento do destinatário. Aliás, a regra é que o autuado não deve escriturar nota fiscal emitida para o seu estabelecimento se não ocorrer a efetiva entrada da mercadoria. Tais notas fiscais não representaram nem aquisição que não transitou pelo seu estabelecimento nem entrada no estabelecimento do autuado, situações em que seria exigida a escrituração, nos termos do art. 217 do RICMS/12.

Assim, concluo que o registro das notas fiscais relacionadas no RUDFTO do estabelecimento emitente, como sendo emitidas em duplicidade, constitui-se em documento verídico que indica que efetivamente não ocorreu a circulação das mercadorias, não podendo sobre tais ser exigido do autuado multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de falta de escrituração fiscal.

Também não seria possível acusar de falta de escrituração de notas fiscais que comprovadamente foram escrituradas extemporaneamente, como no caso das notas fiscais nº 172977, 132690 e 140678.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, restando a cobrança de multa por falta de escrituração fiscal das notas fiscais relacionadas no demonstrativo às fls. 220 a 225, reduzindo o lançamento tributário para R\$287,80.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 169 do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, no sentido de julgar o Acórdão nº 0149-01/17, tendo em vista o reexame necessário em razão da desoneração do Contribuinte imposta pela decisão de primeiro grau.

Verifico inicialmente que o Auto de Infração foi lavrado para exigir multa em decorrência de o Contribuinte ter dado entrada, no seu estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, fato ocorrido de janeiro a novembro de 2014, de janeiro a setembro de 2015 e em dezembro de 2015, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Constatou também que a decisão *a quo*, julgando a autuação como Parcialmente Procedente, está estribada na constatação da procedência da alegação do Contribuinte de que, notas fiscais relacionadas no RUDFTO do estabelecimento emitente da própria empresa foram emitidas em duplicidade por erro no sistema de processamento, e que, efetivamente, não ocorreu a circulação das mercadorias relativas a essas notas, não podendo ser exigido do autuado multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de falta de escrituração fiscal.

Compulsando os Autos verifico que em sua Impugnação o autuado apresentou, a fl. 186, CD com a relação de 161 das referidas notas fiscais que foram emitidas por outro estabelecimento da mesma empresa em alegada duplicidade por erro no seu sistema de processamento de dados e anexou cópia do registro desta ocorrência consignada no RUDFTO - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências - do emitente, antes do início da ação fiscal.

E que, em decorrência da constatação da duplicidade da emissão das notas fiscais, do respectivo registro da ocorrência do erro no Livro próprio, e considerando que tal fato não foi contestado pelo Autuante, constato que restou apenas ao julgador de piso rever e refazer o demonstrativo de débito da autuação em comento, acolhendo, inclusive, a escrituração de notas fiscais que foram escrituradas extemporaneamente.

Cabe registrar que na primeira assentada do julgamento, em 28 de fevereiro último, os Conselheiros Maurício Souza Passos e Luiz Alberto Amaral de Oliveira pediram vista ao PAF.

No presente Julgamento relataram suas observações, a saber:

O primeiro confirmou ter constatado a existência do registro dos eventos alegados relativos às

notas fiscais do estabelecimento emitente;

O segundo relatou que da análise da EFD – Escrituração Fiscal Digital – do estabelecimento emitente, constatou que as notas fiscais em comento não foram lançadas na origem, concluindo que, efetivamente não ocorreu a circulação das respectivas mercadorias.

Em mesa, o Patrono da Recorrente, trouxe à colação nos autos, mídia em CD com a gravação do Livro de Saídas da Empresa emitente e das cópias das respectivas notas fiscais relacionadas no Auto de Infração em lide.

Portanto, por se tratar de uma questão fática, cujas razões restaram devidamente esclarecidas, julgo que, em respeito à verdade material, não há que se falar em reparo à decisão ora recorrida.

Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279464.0007/17-5, lavrado contra PILKINGTON BRASIL LTDA., no valor de R\$287,80, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores recolhidos, conforme consta às fls. 195 e 196, e cientificado o recorrido desta decisão. Posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para arquivamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

LEONARDO MOTA COSTA RODRIGUES – REPR. DA PGE/PROFIS